



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011866/2003-23
Recurso nº 156.710 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.417 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida Televisão Verdes Mares Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

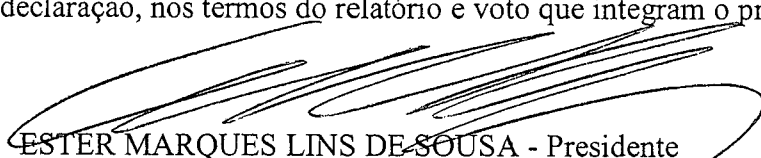
Exercício: 2001

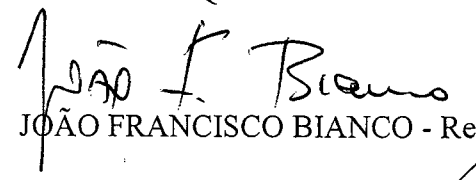
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Reconhecida a ocorrência de contradição no acórdão embargado, merecem ser providos os embargos interpostos, com o objetivo de indeferir o pedido de revisão de incentivos fiscais, tendo em vista a existência de débitos em aberto na data da opção pela aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.



Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais ("PERC"), que havia sido indeferido por duas razões. A primeira por não ter o contribuinte comprovado que gozava de regularidade fiscal. A segunda por ter o contribuinte declarado em 29.06.2001 (data de entrega da DIPJ) o interesse pelo gozo do benefício fiscal após sua revogação, que teria ocorrido em 02.05.2001 (dia anterior à publicação da Medida Provisória nº. 2.145 de 2001).

O recurso voluntário foi provido pela 5ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, em sessão de 27.08.2009 (acórdão n. 1805-00.033) (fls 124), com base no fato de que, no momento da entrega da DIPJ, não teria sido feita a prova de que o contribuinte estaria em débito com a Fazenda Nacional. Além disso, o contribuinte teria direito adquirido ao benefício fiscal no exercício financeiro de 2001, mesmo após a publicação da Medida Provisória n. 2145.

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (fls. 137) sustentando que, ao contrário do que afirmado no corpo do mencionado acórdão, haveria prova nos autos de que o contribuinte não estava em situação de regularidade fiscal em 29.06.2001, tendo em vista a existência de débitos em aberto de ITR nessa data (fls. 01) que somente foram regularizados em 22.12.2003 (DARFs de fls. 39 e 40).

Com isso, ressaltou a embargante que o contribuinte não faria jus ao benefício fiscal, sendo portanto devida a reforma do julgamento anterior, reconhecendo-se efeitos infringentes aos embargos interpostos para que seja indeferido o PERC formulado pelo contribuinte.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC). O acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, reconhecendo o direito aos incentivos fiscais constantes da DIPJ entregue em junho de 2001, sob o argumento de que não teria sido produzida prova nos autos de sua irregularidade fiscal na data da entrega da DIPJ.

Ocorre que, como bem anotado pela Fazenda Embargante, a prova da existência de débitos de ITR em aberto, na data da entrega da DIPJ, foi sim produzida. Logo às fls 1 dos autos está anotada a existência de débitos de ITR relativos aos exercícios de 1997 e 1998, em nome do contribuinte. E o efetivo pagamento somente ocorreu em 22.12.2003, conforme demonstram as cópias dos DARFs juntadas às fls 39 e 40.

Desse modo, parece claro que em junho de 2001, data da entrega da DIPJ, o contribuinte estava em situação irregular perante o fisco federal, o que o impossibilitava de optar por aplicar parte do IRPJ devido nos fundos de investimento regionais, nos termos da legislação vigente.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer os embargos de declaração interpostos, tendo em vista a contradição existente no acórdão embargado, e ACOLHER os embargos, com o fim de ser indeferido o pedido de revisão dos incentivos fiscais formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2010


João Francisco Bianco